

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000071795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098453-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRIGIDA MARIA DE MORAIS, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

CAMPOS MELLO Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1098453-67.2024.8.26.0100 São Paulo 2ª VC Central VOTO 84752

Apte.: Brigida Maria de Morais.

Apdo.: Banco C6 Consignado S/A.

1. APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E TAMPOUCO SE INSURGIU CONTRA ELA. EXTINÇÃO MANTIDA, À LUZ DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. 4. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 63/64, que extinguiu, sem exame do mérito, demanda revisional de contrato bancário.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois são descabidas as medidas determinadas a título de emenda da inicial, visto que configuram vedação do acesso à jurisdição e cerceamento de defesa. Argumenta que era necessária a concessão de prazo para que apresentasse os documentos indicados. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Foi determinado que a autora juntasse instrumento de mandato com firma reconhecida ou assinatura digital acompanhada de certificado válido e cópia do contrato discutido ou de pedido administrativo de exibição (cf. fls. 30/32). A autora juntou apenas a procuração a fls. 53 e requereu a concessão de prazo suplementar, o que foi deferido a fls. 54. Escoado o prazo, foi requerida nova dilação e, então, proferida a sentença por ter sido insuficiente o instrumento de mandatado acostado, já que desprovido de assinatura eletrônica validada por certificação digital, e por não terem sido juntados os documentos determinados.

De tudo isso, resulta a conclusão de que a r. sentença está escorreita e em conformidade com a norma prevista



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no parágrafo único do art. 321 do C.P.C., de forma que não comporta reparo algum.

Anote-se, por fim, que é descabida a alegação de que as providências determinadas eram desnecessárias. Se a apelante assim entendia, deveria ter, oportunamente, recorrido da decisão que determinou a emenda. Se não o fez, não pode agora pretender discutir a decisão que extinguiu a demanda, em decorrência do não cumprimento da ordem de emenda.

Assim, malgrado discutível a emenda determinada, que, porém, não foi objeto de recurso, a r. sentença revela-se escorreita e fica mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello

Desembargador Relator